Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1163/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/08059/2017
PROTOCOLO	**:** 1811012
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JATEI
JURISDICIONADO	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS E INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS – ANALISE NÃO COMPROMETIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, diante do não comprometimento da análise e da confiabilidade dos dados apresentados, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal para que ele se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais e com comprovação da publicação de todos os anexos exigidos, que devem guardar estrita consonância com os demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, exercício financeiro de 2016, autuada neste em Tribunal em 16/5/2017, fora do prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (até 31/3/2017).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-17577/2017 (peça 30, fls. 81-85), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13428/2017 (peça 31, fls. 86-95), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e para que **"***seja aplicada a multa devido ao envio intempestivo da prestação de contas e dos documentos, dados e informações***"**, nos termos do item 2.2.2 do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-56588/2017 (peça 32, fls. 96-98), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 33 e 34, fls. 99-100), o Sr. Eraldo Jorge Leite, atual Prefeito Municipal, apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 40, fls. 106-139, porém, o Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 41, fl. 140.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6220/2018 (peça 42, fls. 141-146), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior ─ pela ***irregularidade*** das contas anuais de gestão e para que **"***seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, [...].***"**.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC- 21622/2018 (peça 43, fls. 147-151), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí/MS, gestão do Senhor **ARILSON NASCIMENTO TARGINO**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista a intempestividade na remessa desta prestação de contas de gestão, a ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme*

estabelecido na Resolução TCE/MS º 54/2016, a ausência de divulgação e publicidade de dados contábeis, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, o que caracteriza as infrações previstas nos inciso II, IV, V, VIII e IX, do art. 42, da LC nº 160/2012.

*II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **ARILSON NASCIMENTO TARGINO**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, [...].*

*III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, [...].*

*IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa opinião desfavorável se deve à subsistência de algumas irregularidades pontuadas no Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-6220/2018, peça 42, fls. 141-146), consoante o teor dos subitens abaixo reproduzidos:

subitem 2.1. - Da remessa obrigatória de dados e documentos: neste tópico foi destacado o não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela então vigente Resolução TCE n. 54, de 2016, nesses termos:

"Com a resposta à intimação (peça n. 40), foram juntados o Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno (fl. 109), o Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais (fl. 115), e o Inventário Analítico dos bens móveis do Fundo (fls. 117/139).

Contudo, não foram apresentados os seguintes documentos: Documento que comprove a publicação do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa);

> *Demonstrativo Sintético da Movimentação* de Bens Patrimoniais e Inventário analítico dos bens imóveis**”**;

subitem 2.2. - Demonstrações Contábeis: aqui foram apontadas as das seguintes inconsistências:

> “*Em relação à demonstração do Anexo 13 (Balanço Financeiro), pelo seguinte motivo:*
>
> *‘No caso, o valor do saldo registrado para o exercício seguinte, R$ 338.636,80, diverge do montante apurado nas conciliações bancárias apresentadas (conforme peça nº 23), cujos saldos encontraram-se zerados.*’
>
> *Neste ponto, em resposta à intimação, não foram apresentadas conciliações bancárias com os saldos devidamente preenchidos, a fim de sanar a divergência em análise, tampouco justificativa a respeito da impropriedade.*
>
> *Da mesma forma, em relação à divergência apurada no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e no Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), ou seja, não houve justificativa sobre a divergência em exame.”;*

Analisada a matéria, verifico que as falhas mencionadas acima não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante as razões que em seguida exponho.

De início, entendo que as falhas subsistentes apontadas no subitem 2.1. do Parecer da Auditoria, especialmente a falta do “documento comprobatório da publicação do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa)” e do “Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais”, no presente caso, poderão ser ressalvadas.

E quanto às inconsistências destacadas no subitem 2.2, no que diz respeito ao Anexo 13 (Balanço Financeiro), constato que, embora não tendo sido apresentada nenhuma justificativa com referência às conciliações bancárias, o “saldo para o exercício seguinte”, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa, registrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro), no valor de R$ 338.636,80, encontra-se devidamente comprovado por meio do extrato bancário (peça 24, fls. 68-70).

E no tocante a divergência apurada no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), observo que foi em decorrência de ter sido considerado no Parecer pretérito da Auditoria (quadros 3 e 4, fls. 92-93), como resultado do exercício de 2016, o déficit de R$ 3.457,14, indevidamente lançado no Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 19, fls. 56-57).

No entanto, entendo que deve ser considerado válido o resultado patrimonial, representado pelo superávit de R$ 253.112,42, conforme demonstrado no Anexo 15

– Demonstrativo das Variações Patrimoniais publicado (peça 7, fls. 22-23), cujo valor adicionado ao Resultado de exercícios anteriores (R$ 2.960.670,17), consigna o Patrimônio Líquido de R$ 3.213.782,59, condizente com o valor registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 7,fl. 21).

E por fim, no que diz respeito ao Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), deve ser considerado o documento encaminhado em atendimento ao objeto da intimação (peça 40, fls.110-114), oportunidade em que foram juntados Fluxos de Caixa detalhando a movimentação do período (1/1/2016 a 31/12/2016), com o saldo final zerado (R$ 0,00), cujo valor foi transportado para o exercício financeiro seguinte, conforme demonstrado na “coluna 2016”, do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa do exercício financeiro de 2017 (fls. 63-64 do Processo TC/2815/2018, referente a prestação de contas anual de gestão de 2017).

E assim, consideradas as ponderações acima, a prestação de contas apresenta-se em condições para ser aprovada com ressalva.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais e com comprovação da publicação de todos os anexos exigidos, que devem guardar estrita consonância com os demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB/dssm